

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 31 de maio de 2017.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7330/2017**, de **autoria do vereador Dr. Edson** que “**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA L.G.B.T. E ENFRENTAMENTO DA HOMOFOBIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa estabelecer diretrizes ao Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, tendo sempre por foco principal, ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nos termos do artigo 2º, considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero; sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

De acordo com o artigo 3º, a participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT, dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes. O artigo 4º determina que são princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia: I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade; II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-

estar social; III - proteção contra discriminação de qualquer natureza; IV - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais; V - igualdade no acesso ao atendimento.

O artigo 5º estabelece que são diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia: I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT; II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas; III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo. O artigo 6º ressalta que a implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, órgãos e entidades municipais, envidarão esforços para: § 1º: Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT: I - sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta, conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa; II - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero; III - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT; IV - promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual; V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT, atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município; VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil; VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT; VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT; IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei. No § 2º: Na área da educação: I - promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade; II - criação de diretrizes que

orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;III - incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação de profissionais na área da educação. No § 3º: Na área do trabalho e geração de emprego e renda:I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;II - promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho. No § 4º: Na área da saúde:I - implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade. No § 5º: Na área da cultura, a promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos.

Ainda de acordo com o PL, em seu artigo 7º, o foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei, deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;III - renegação da Cultura LGBT;IV - instabilidade emocional e nas relações sociais;V - exclusão social;VI - reflexos negativos na atuação profissional.

O artigo 8º determina que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal. Por fim, registra que cabe a regulamentação desta lei ao Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e*

*planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).*

Por fim, imperioso se faz o registro de que a **LOM no seu artigo 5º, V**, dispõe que são objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição Estadual: **V- proporcionar aos seus habitantes, condições de vida, compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7330/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
Diretor Jurídico*